



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7019/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



Ementa: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MÃES SOLO CONTRA DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, visa proibir qualquer forma de discriminação direta ou indireta contra mães solo no âmbito dos órgãos públicos do município de Linhares/ES.

A autora da matéria segue definindo o conceito de mãe solo e estabelecendo práticas consideradas discriminatórias, bem como assegurando direitos específicos às mães solo servidoras municipais.

A matéria foi protocolizada em 14.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Ou seja, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência administrativa, sendo formal a presente iniciativa legislativa.

Quanto ao cerne da matéria, a proposição se mostra alinhada aos princípios constitucionais que versam sobre a isonomia e igualdade de condições entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e I, CF), bem como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e da proteção





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à família (art. 226, CF), pois, conforme ressaltado na justificativa, busca eliminar práticas discriminatórias e garantir condições justas e igualitárias às mães solo no serviço público.

Outrossim, verifica-se que as disposições contidas no projeto não extrapolam limites legais ou constitucionais já estabelecidos, respeitando a autonomia da administração pública e os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 5, meta 5.2, que possui a seguinte redação: “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 10 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2025 10:27

Checksum: **B1E576EF68A39CB36D405E08D7C65D11370A3D102160008DDD3FD52FF94F3834**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/06/2025 11:50

Checksum: **9BC3F6EB12F79076C7FB35E1DF92E148CFEB031A4CD8385C4814D4B9B7020289**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2025 12:47

Checksum: **9F9A35DCAF43C5092A1E9182DD88B15D36F15B7467D635EDFFC90924BDB2A2C8**

